



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

**RELATORIA:** DAP

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 22/2020

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE MERCADOS PELA EMPRESA NORDESTE TRANSPORTES LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.024492/2019-84

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DAP:** PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela empresa Nordeste Transporte Ltda., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, a qual solicita autorização para operar novos mercados, listados no documento SEI nº 0206378.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 26 de fevereiro de 2019, sob o protocolo nº 50500.024492/2019-84 (0206378), a empresa Nordeste Transporte Ltda. requereu autorização para operar mercado de Curitiba/PR a Porto Alegre/RS.

2.2. Com vista a dar andamento na solicitação, embasada no art. 4º da Deliberação nº 955/2019, em 26 de dezembro de 2019, por meio do Ofício Circular SEI nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT 2(01391), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS convocou a empresa para apresentar a documentação prevista no art. 25 da Resolução nº 4770/2015, condição necessária para operar os mercados requeridos.

2.3. Em atendimento, a Nordeste Transporte Ltda. encaminhou documentação por meio dos protocolos nº 50500.016604/2020-67 e nº 50500.017677/2020-76, em 19 de fevereiro de 2020.

2.4. O requerimento foi analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 1302/2020/GETAU/SUPAS/DIR3(15500), a qual finalizou por recomendar o seu deferimento.

2.5. Por conseguinte, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 183/2020, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros encaminhou minuta de Deliberação e concluiu por ratificar o deferimento para inclusão dos mercados analisados, na licença operacional nº 73, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 e Deliberações nºs 134/2018 e 955/2019.

2.6. Cabe registrar que, posteriormente ao pedido de novos mercados efetivado pela Nordeste Transporte Ltda., foram apresentadas impugnações com amparo no art. 4º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, as quais não foram analisadas pela SUPAS, sendo:

- 50500.310884/2019-63 - Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94
- 50500.310682/2019-11 e 50500.005380/2020-68 - Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59
- 50505.310063/2019-87 - Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 (observe-se que juntamente à impugnação, a empresa além de requerer o indeferimento do pedido da empresa Nordeste Transporte Ltda., também apresentou solicitação para operação dos mercados).
- 50500.306808/2019-53 - Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94

2.7. Assim como, sob o argumento de existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5549, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF, que contesta a Lei 12.996/2014, a qual serve de base para a autorização de mercado, foram interpostas impugnações requerendo que a ANTT aguarde o posicionamento definitivo do STF, sobrestando todos os processos de outorgas de mercados, sendo:

- 50500.040879/2020-11 e 50500.041480/2020-58 - Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

2.8. Além disso, convém citar que, em 09 de janeiro de 2020, a Auto Viação Catarinense Ltda. protocolizou "Embargos de Declaração em face ao OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº.

1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, que enquadrando a empresa Nordeste Transportes Ltda. na previsão do art. 4º da Deliberação nº 955/2019, nos autos do processo nº 50500.024492/2019-84" (50500.002743/2020-11), sob alegação de que o fato da Nordeste Transporte Ltda. possuir um termo de autorização (TAR) e uma licença operacional (LOP) não lhe asseguraria o direito de operar os mercados requeridos.

2.9. A argumentação foi enfrentada pela SUPAS, a qual enviou os esclarecimentos segundo o Ofício Circular SEI nº 35/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2465922), cientificando que o ofício circular questionado trata-se somente de instrumento convocatório e não autorizativo, para a empresa apresentar documentação prevista na Resolução nº 4.770/2015 para análise técnica e posterior decisão sobre o pedido de novos mercados.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

3.2. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955, que visando à remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

#### Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP."

#### Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

3.3. Segundo consta na análise realizada pela Nota Técnica SEI nº 1302/2020/GETAU/SUPAS/DIR, conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, a autorização foi solicitada em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados.

3.4. Com relação ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a área técnica estabeleceu *checklists*, a fim de verificar a conformidade de cada um dos pontos como segue :

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;

- Checklist 2 - Motoristas: item IX;

- Checklist 3 - Frota: item VI;

- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.5. De acordo com os *checklists* (3115485), o pleito da empresa NORDESTE TRANSPORTES LTDA. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

### DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

3.6. Preliminarmente, cumpre registrar que, por não ter havido nenhum posicionamento da SUPAS quanto às impugnações impetradas, é importante instruir a Superintendência que sempre se manifeste sobre às petições apresentadas no decorrer dos processos por ela analisados, a fim de garantir a conformidade processual. Igualmente, por ter ocorrido solicitação de novos mercados juntamente às impugnações, cabe orientar a SUPAS esclarecer a empresa interessada acerca

dos procedimentos a serem observados para o encaminhamento correto de tal requerimento.

3.7. Pois bem, no tocante às impugnações pautadas no art. 4º da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018 e art. 2º da Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, ambas da SUPAS, em virtude do término do período de transição previsto na Resolução nº 4.770/2015, a Agência publicou a Deliberação nº 955/2019, que revogou as citadas Portarias, as quais estabeleciam prazo para impugnações de interessados antes da conclusão da análise do pleito pela SUPAS. Portanto, as referidas portarias não produzem mais resultados no mundo jurídico.

3.8. Frisa-se que tais revogações estão respaldadas na Lei nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, bem como no Decreto nº 10.157/2019, o qual instituiu a Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros - TRIIP, o que reforça, em várias passagens, as mesmas diretrizes da Lei de Liberdade Econômica. Destaca-se no Decreto a orientação de que os requisitos mínimos para a prestação dos serviços de TRIIP devem se guiar exclusivamente em razão da preservação da segurança e a inviabilidade operacional de que trata o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, que deve limitar exclusivamente a restrições na infraestrutura.

3.9. Nesse sentido, não cabe a análise das impugnações apresentadas sob a égide de portarias revogadas, por manifesta contrariedade à plena eficácia do comando legal que reposiciona o TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição.

3.10. Quanto aos embargos constantes nos autos, em que pese a SUPAS ter respondido por meio do Ofício Circular, indicando que o documento questionado trata-se apenas de instrumento convocatório, registra-se que embargos de declaração tratam de instrumento recursal utilizado para solicitar o esclarecimento ou atualização de decisão proferida, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não cabendo, portanto, conhecê-los no presente caso.

3.11. Por fim, com relação à alegação de que há patente inconstitucionalidade da Lei 12.996/2014, entendo que esta não prospera, haja vista que a ADIN 5549 ainda está pendente de julgamento, deste modo, enquanto não for efetivada a decisão final, a Lei permanecerá em vigor.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, **VOTO por:**

a) deferir o pedido da empresa Nordeste Transporte Ltda., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, para a inclusão dos novos mercados a seguir, na Licença Operacional nº 73, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 e Deliberações nºs 134/2018 e 955/2019:

- De: Curitiba (PR) para: Jaraguá do Sul (SC), Blumenau (SC), Rio do Sul (SC), Lages (SC), Vacaria (RS), Caxias do Sul (RS) e Novo Hamburgo (RS);
- De: Joinville (SC), Jaraguá do Sul (SC) e Rio do Sul (SC) para: Vacaria (RS), Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS) e Porto Alegre (RS); e
- De: Blumenau (SC) para: Vacaria (RS), Caxias do Sul (RS) e Novo Hamburgo (RS).

b) não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94; União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59; Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94 e Viação Esmeralda Transportes Ltda, CNPJ nº 04.229.706/0001-80.

c) não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Auto Viação Catarinense Ltda., CNPJ nº 82.647.884/0001-35.

d) determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS oficie as empresas sobre o teor da decisão.

Brasília, 28 de abril de 2020.

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor, em 05/05/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3187026** e o código CRC **763D3742**.

